



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.774 - MT (2019/0211653-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO ARIKAWA - SP113031
LEONARDO RANDAZZO NETO - MT003504
AGRAVADO : OLIVO & ZANDONADI ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : WILSON GARCIA DE ANDRADE
AGRAVADO : MORETTI & ESTEVAM ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : MARCELO ZANDONADI - MT004266
RENATO OLIVO DE SOUZA - MT006509
AGRAVADO : ALESSANDRO DONISETTE BARROS
ADVOGADO : ALTIMAR PASIN DE GODOY - PR017398

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM – DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à impossibilidade de substituição da penhora por seguro-garantia, fundamenta-se em previsões contratuais, bem como nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.774 - MT (2019/0211653-1)

RELATOR	: MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE	: COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO ARIKAWA - SP113031 LEONARDO RANDAZZO NETO - MT003504
AGRAVADO	: OLIVO & ZANDONADI ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO	: WILSON GARCIA DE ANDRADE
AGRAVADO	: MORETTI & ESTEVAM ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: MARCELO ZANDONADI - MT004266 RENATO OLIVO DE SOUZA - MT006509
AGRAVADO	: ALESSANDRO DONISETTE BARROS
ADVOGADO	: ALTIMAR PASIN DE GODOY - PR017398

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno, interposto por COMPANHIA DE TECIDO NORTE DE MINAS – COTEMINAS, contra decisão monocrática de fls. 1193-1195, e-STJ, da lavra da Presidência desta Corte, que ***negou provimento ao agravo em recurso especial***, com amparo na Súmula 7/STJ.

Irresignada, a agravante interpõe o presente agravo interno (fls. 1197-1202, e-STJ), no qual apresenta os seguintes fundamentos: a) é cabível a substituição da penhora on-line por seguro-fiança.

Impugnação às fls. 1206-1212, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.774 - MT (2019/0211653-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM – DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à impossibilidade de substituição da penhora por seguro-garantia, fundamenta-se em previsões contratuais, bem como nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida.

1. Da análise do acórdão recorrido, nota-se que o Tribunal local, à luz das particularidades da causa, consignou que o seguro-caução não permitiria a substituição da penhora, na medida em que a apólice previa a exclusão de cobertura para pagamento de custas e honorários advocatícios – verbas ora executadas.

Nesse sentido (fls. 1111-1112, e-STJ):

Ademais, apesar de a fiança bancária e o seguro garantia judicial equipararem-se a dinheiro para efeito de substituição da penhora, desde que em montante não inferior ao débito e acrescido de trinta por cento, verifica-se que a apólice apresentada pela agravante é clara no inciso V do item 2 quando consigna que está excluído da cobertura "o pagamento de custas e honorários advocatícios".

Portanto, não pode ser utilizada para garantir valores referentes a verbas honorárias (de sucumbência e contratados), que totalizam a maior parte desta execução.

Nesse contexto, conforme pontuado na decisão agravada, o acolhimento da pretensão recursal demandaria que a premissa acima disposta fosse derruída. Para isso, todavia, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, bem como a reinterpretação das cláusulas da apólice, providências vedadas em sede de recurso especial, por força das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CONCLUSÃO ESTADUAL NO SENTIDO DO DESCABIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, admite-se a substituição da penhora de dinheiro por seguro-garantia apenas em hipóteses excepcionais, em que seja necessário evitar dano grave ao devedor, sem causar prejuízo ao exequente, situação não demonstrada no caso dos autos.

2. A revisão da conclusão alcançada na origem para acolher a pretensão recursal quanto à onerosidade da execução e presença dos requisitos necessários ao deferimento do seguro-garantia demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1086974/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 22/08/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA EM DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA. SUBSTITUIÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDEFERIMENTO. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, admite-se a substituição da penhora de dinheiro por seguro-garantia apenas em hipóteses excepcionais, em que seja necessário evitar dano grave ao devedor, sem causar prejuízo ao exequente, hipótese não demonstrada no caso dos autos.

2. Na hipótese dos autos, a revisão das circunstâncias acima descritas demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1661050/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 27/09/2018)

Logo, não obstante as alegações apresentadas pela agravante, de rigor a manutenção da decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0211653-1

AgInt no
AREsp 1.546.774 /
MT

Números Origem: 10151032320188110000 23191120038110015

EM MESA

JULGADO: 29/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO ARIKAWA - SP113031 LEONARDO RANDAZZO NETO - MT003504
AGRAVADO	:	OLIVO & ZANDONADI ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO	:	WILSON GARCIA DE ANDRADE
AGRAVADO	:	MORETTI & ESTEVAM ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	MARCELO ZANDONADI - MT004266 RENATO OLIVO DE SOUZA - MT006509
AGRAVADO	:	ALESSANDRO DONISETE BARROS
ADVOGADO	:	ALTIMAR PASIN DE GODOY - PR017398

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO ARIKAWA - SP113031 LEONARDO RANDAZZO NETO - MT003504
AGRAVADO	:	OLIVO & ZANDONADI ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO	:	WILSON GARCIA DE ANDRADE
AGRAVADO	:	MORETTI & ESTEVAM ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	MARCELO ZANDONADI - MT004266 RENATO OLIVO DE SOUZA - MT006509
AGRAVADO	:	ALESSANDRO DONISETE BARROS
ADVOGADO	:	ALTIMAR PASIN DE GODOY - PR017398

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.